



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MIBD

Sessão de 11 de abril de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.638

Recurso n.º : RP/106-0.009

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SAMIR GEBRAN ALASMAR

CÉDULA "D" - DEDUÇÕES - Não cabe a dedução de 20%, na cédula "D", por iniciativa da própria administração, quando o lançamento foi efetuado de ofício e o contribuinte, quer na impugnação, quer no recurso voluntário, não pleiteou semelhante dedução."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO-FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, MARINHO MENDES DOMENICI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10180/001.557/85-40

RECURSO Nº: RP/106-0.009

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.638

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: SAMIR GEBRAN ALASMAR

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão prolatada no Acórdão nº 106-0.672, de 10.12.85, apresentou o Procurador da Fazenda Nacional o recurso especial com fulcro no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, em razão de a Câmara recorrida ter dado provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, em acórdão assim ementado:

"CÉDULA "D" - RENDIMENTOS DE REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - Ainda que registrado como firma individual, os rendimentos do representante comercial autônomo são classificáveis na cédula "D" da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física.

CÉDULA "D" - DEDUÇÕES - Admissível a dedução de 20% sobre os rendimentos da cédula "D", ainda que a exigência resulte de procedimento de ofício da autoridade lançadora. Recurso parcialmente provido, quanto a este aspecto."

Entende a D. Procuradoria que a concessão de 20% sobre os rendimentos da cédula "D" do contribuinte se fez ao arrepio da melhor exegese sobre a legislação de regência. Sustenta es

Acórdão nº-CSRF/01-0.638

te entendimento sob os seguintes fundamentos:

a) o art. 616 do RIR/80 não permite que o contribuinte pleiteie a redução ou exclusão de tributo após o início do processo de lançamento de ofício. O instrumento que é dado ao contribuinte é a impugnação, na forma do art. 145 do C.T.N;

b) ocorre que nem na impugnação, nem no recurso voluntário o contribuinte pleiteou a dedução de 20%, concedida, portanto, por mera liberalidade da Câmara;

c) de resto, o que o contribuinte pleiteou no recurso voluntário foi o direito de apresentação de sua declaração de rendimentos, utilizando os abatimentos legítimos. Ora, abatimento não pode ser confundido com dedução.

Nas contra-razões de fls. 58 alegou o sujeito passivo que o acórdão recorrido não só deveria ter-lhe concedido a dedução de 20% como também os abatimentos relativos a dependentes, gastos com médicos, dentistas, instrução e outros necessários à manutenção da fonte. Além do mais, não tomou ciência da Decisão nº 041/85, que lhe negara anteriormente o direito à restituição do imposto de renda na fonte e que motivou o presente processo referente a lançamento de ofício pela circunstância de ele não ter apresentado a declaração de rendimentos como pessoa física. É que ele vinha apresentando sua declaração de rendimentos como empresa individual dedicada ao ramo de representação e, ao pleitear a restituição do imposto que fora descontado na fonte, recebeu resposta negativa, mediante a referida Decisão nº 041/85, que, no entanto, não chegou a seu conhecimento.



É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.638

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

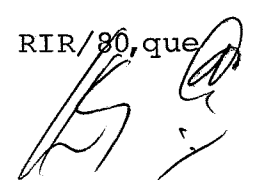
A quem analisa os autos, parece, num primeiro momento, que a autoridade lançadora teria procedido a um lançamento de ofício, sem antes ter intimado o contribuinte a apresentar declaração de rendimentos, infringindo, assim, o disposto no art. 677 do RIR/80. Acontece que a intimação do contribuinte, no caso, não se tornara obrigatória, pois o dispositivo só manda que seja intimado a prestar esclarecimentos o contribuinte, quando a autoridade assim o julgar necessário. Havia motivo para que a intimação não fosse feita, uma vez que no processo de pedido de restituição do imposto de renda na fonte a autoridade julgadora determinara, expressamente, que o contribuinte apresentasse sua declaração de rendimentos como pessoa física. O texto da decisão é o seguinte:

"Conclui-se que deverá o requerente apresentar declaração de rendimentos - PF, quanto ao exercício de 1984, ano-base de 1983, com pensando o imposto de renda retido na fonte com o apresentado na declaração."

A decisão está datada de 15.02.85 (doc. de fls. 03). A ciência desta ocorreu em 28.02.85 (doc. de fls. 26). O contribuinte não interpôs recurso contra esta decisão. Por outro lado, não apresentou sua declaração de rendimentos como pessoa física. O que restava à repartição? Proceder ao lançamento de ofício.

A questão que se analisa, neste recurso especial, é a relacionada com o direito de o contribuinte descontar 20% sobre os rendimentos declarados. Entendo ser negativa a resposta, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, porque o art. 48 do RIR/80, que



Acórdão nº-CSRF/01-0.638

trata da matéria, diz que será permitida a dedução de 20%, mas não que deverá ser feita tal dedução. Determina o referido artigo:

"Art. 48 - Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora."

Essa espécie de dedução, portanto, deverá ser pleiteada pelo contribuinte, e não concedida de ofício. Uma vez que a repartição tome a iniciativa de lançar, por omissão de rendimentos na cédula "D", tenha o contribuinte apresentado a impugnação e o próprio recurso voluntário sem pleitear a dedução, não poderá a Câmara, por iniciativa própria, concedê-la.

Este é o entendimento desta Câmara Superior. Cito, outrossim, o Acórdão número 106-0.619, de 24.10.85, assim ementado:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM AÇÃO FISCAL EXTERNA - A inclusão de rendimentos omitidos, apurados em ação fiscal externa, independentemente de qualquer iniciativa ativa do contribuinte, não assegura o direito às deduções cedulares, somente admitidas nos casos de rendimentos espontaneamente oferecidos pelo declarante."

Reporto-me, outrossim, ao Acórdão nº CSRF/01- 0.129 de 14.01.81, cuja ementa é a seguinte:

"CÉDULA "D" - DEDUÇÕES - A falta de pedido de dedução cedular de parte do contribuinte não pode ser suprida através de sua concessão, de ofício, pela administração tributária, ainda que dentro do limite em que as despesas correspondentes não precisam ser comprovadas."

O Relator deste Acórdão foi o Conselheiro Pedro Martins Fernandes, que assim se pronunciou em seu voto.



Acórdão nº-CSRF/01-0.638

"No mérito, merece ser reformada a decisão recorrida.

Com efeito, a matéria decidida pela Egrêgia Câmara recorrida, ou seja, a dedução na cédula "D", de valor equivalente a 20% dos rendimentos brutos declarados, não foi pleiteada na respectiva declaração de rendimentos, bem como não foi objeto da impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte.

Logo, sobre essa matéria não se estabelece litígio, razão porque ela não foi também objeto de julgamento na decisão proferida em primeiro grau de jurisdição administrativa.

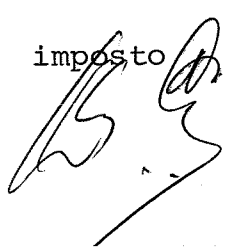
Não tendo sido instaurado litígio sobre aludida matéria, uma vez que não foi prequestionada pelo contribuinte em primeiro grau de jurisdição administrativa, e não tendo sido objeto de julgamento nessa instância, não cabe recurso da mesma a órgão de superior grau de jurisdição.

Isto porque, somente a matéria que tiver sido objeto da decisão de instância "a quo", e que, além disso, tiver sido contestada no recurso, é que, através do efeito devolutivo próprio deste, e nos seus estritos limites, sobe para apreciação e julgamento de órgão administrativo de superior grau de jurisdição.

É o que se conclui, de forma clara, das normas que regem a definição e a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, substanciadas no artigo 20 do Decreto nº 76.085, de 06.08.75, que dispôs sobre a estrutura básica do Ministério da Fazenda, e nos artigos 1º e 8º do Regimento Interno do referido Conselho, baixado com a Portaria nº 182, de 13.04.77, do Ministro da Fazenda, segundo os quais aquele órgão é definido como de julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais de sua competência, quais sejam os recursos de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a eles vinculados.

De outra parte, não se pode pretender que a administração tributária, de ofício, conceda determinada dedução cedular a contribuinte que não a tenha pleiteado.

Isso porque, na sistemática do imposto



Acórdão nº-CSRF/01-0.638

sobre a renda, os rendimentos são de declaração obrigatória, como pode-se facilmente deduzir pela uniformidade da expressão "serão classificados", uniformemente utilizada nos artigos 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 38 e 39 do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75.

Por sua vez, as deduções cedulares decorrem de permissão da lei, como pode-se deprender claramente das expressões "poderão ser deduzidas", "só serão permitidas", "será permitida", "será permitido deduzir", "poderá deduzir", "é permitida" e "serão admitidos", encontradas nos dispositivos que regem a matéria, os artigos 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50 do aludido Regulamento.

A legislação de regência autoriza a concluir, sem maiores dificuldades, que o contribuinte tem a obrigação de declarar os rendimentos auferidos, e tem a faculdade de pleitear deduções cedulares.

Ora, é consabido que a administração tributária somente pode agir impulsionada pela lei, e, por esta, está aquela autorizada a agir quando o contribuinte ou omite a declaração de rendimentos, ou pede a dedução de despesas exageradas, incabíveis, ou não efetuadas (RIR/75, art. 43 e 483).

Portanto, a autorização legal prevê apenas as hipóteses em que o contribuinte omite-se ao declarar rendimentos e age claramente no sentido de pleitear deduções.

Logo, a administração tributária não está autorizada pela lei a agir quando o contribuinte omite-se no pedido de dedução.

Nem mesmo o fato de a norma legal prever a hipótese de o contribuinte não estar obrigado a comprovar determinadas deduções, como é o caso destes autos, pode levar à conclusão de que a administração pode suprir, de ofício, a falta de pedido dessa dedução, pois a conclusão ultrapassaria a premissa.

De fato, o exercício ou não de uma faculdade é direito exclusivo de seu titular que, nesse mistério, não pode ser substituído por terceira pessoa não autorizada pelo interessado.

Esse é um corolário lógico do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a não ser em virtude de lei. (Constituição Federal, art. 153 § 2º).



Acórdão nº-CSRF/01-0.638

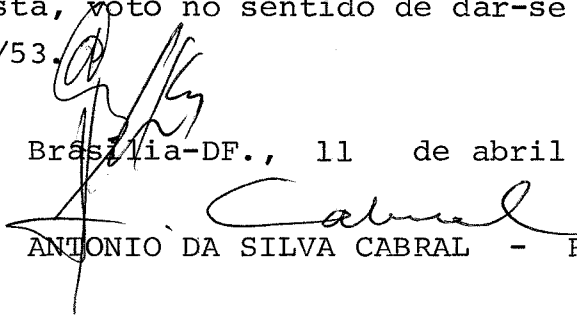
O contribuinte não está obrigado a pleitear dedução. Logo, se ele não a pediu, apēnas exercitou um direito pois o silêncio, nese caso, produz os efeitos de uma declaração de vontade sendo por essa razão, vedada a interveniência da autoridade administrativa pāra suprir essa omissão, uma vez que há de entender-se que ela foi intencional, tendo-se presente o fato de que a aludida autoridade não está a isso autorizada, nem pelo interessado, nem pela lei.

Ainda que se pudesse aceitar a possibilidade de as deduções serem concedidas de oficio pela autoridade administrativa, tal entendimento não poderia ser estendido ao colēgiado "a quo", pois a competência deste está adstrita a matéria jurisdicional administrativa, ou seja, ao julgamento de recursos, sendo-lhe, por isso defeso decidir de ofício.

De outra parte, afronta a melhor exegese pretender que, pelo fato de a dedução cedular pleiteada no recurso representar valor inferior à solicitada exclusão de rendimentos na cédula "D", poder-se-ia entender que aquela estava, desde a impugnação, embutida nesta, de forma a poder ser considerado que o contribuinte, no recurso, teria pedido uma dedução menor que a exclusão. Isto porque tratando-se de matérias de natureza diversa, tal entendimento não encontra apoio nos princípios que regem a interpretação da lei."

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso de fls. 52/53.

Brasília-DF., 11 de abril de 1986


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR